

---

**PROJETO DE LEI Nº 216 DE DE DE 2024.**

**Institui a Política Estadual de Enfrentamento à  
Violência nas Escolas, no âmbito do Estado do  
Piauí.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

**I** - Segurança no ambiente escolar;

**II** - Boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

**III** - Combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

**IV** - Combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação/condição sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, dentre outras;

**V** - Cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

**VI** - Mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

---

**VII - Integração entre família e escola.**

**Art. 3º** - São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento às Violências nas Escolas:

**I** - Promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental;

**II** - Estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes;

**III** - Desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital, com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes;

**IV** - Implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados a sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.643/2023;

**V** - Criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; e

**VI** - Criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas.

## **SEÇÃO II**

### **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**

#### **Subseção I**

#### **Dos Projetos e Ações para disseminação de boas práticas de Cuidado e Saúde Mental em âmbito escolar**

**Art. 4º** - Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão estimular os alunos a desenvolverem as seguintes habilidades:

- 
- I - Consciência emocional;
  - II - Gestão emocional;
  - III - Flexibilidade cognitiva;
  - IV - Fortalecimento de virtudes;
  - V - Habilidade de criar conexões sociais; e
  - VI - Visão Positiva;

§1º. Por “consciência emocional”, compreende-se a habilidade de prestar atenção aos próprios pensamentos, emoções, comportamentos e reações fisiológicas.

§2º. Por “gestão emocional”, compreende-se a habilidade de mudar seus pensamentos, emoções, comportamentos e fisiologia a serviço de um objetivo desejado.

§3º. Por “flexibilidade cognitiva”, compreende-se a habilidade de olhar uma determinada situação de acordo com múltiplos pontos de vista, bem como de pensar de maneira criativa e flexível.

§4º. Por “fortalecimento de virtudes”, compreende-se a habilidade de usar os seus pontos fortes para engajar-se de maneira autêntica, superar desafios e estabelecer uma vida alinhada a valores determinados.

§5º. Por “habilidade de criar conexões sociais”, compreende-se a habilidade de construir e manter relacionamentos duradouros baseados em relações de confiança.

§6º. Por “Visão positiva”, compreende-se a habilidade de notar e esperar benefícios positivos, bem como dar enfoque a fatores controláveis e desenvolver ações com propósito definido.

§7º. As habilidades mencionadas devem ser desenvolvidas de maneira inclusiva, respeitando as características individuais, as diversidades culturais e as diferentes capacidades dos alunos.

**Art. 5º.** Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão ser realizados, preferencialmente:

I - Com alunos identificados como “casos críticos”, nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso IV do art. 3º; e

---

**II** - No formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas.

### **Subseção II**

#### **Dos Projetos e Ações de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes**

**Art. 6º** - Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão compreender iniciativas que busquem promover mudanças de comportamento ligadas:

**I** - Ao desenvolvimento das habilidades de comunicação, com ênfase no treino de linguagem não violenta e assertiva, e mitigação da agressividade;

**II** - À tomada de decisão, com enfoque nos benefícios da racionalidade e da assertividade em contextos de resoluções de problemas;

**III** - Ao pensamento autorreflexivo, com ênfase no desenvolvimento da capacidade de absorver falhas, contradições e dilemas;

**IV** - Ao gerenciamento de emoções, com enfoque no aprendizado de mecanismos de redução da impulsividade e do comportamento agressivo e hostil;

**V** - À assertividade;

**VI** - À construção de autoestima;

**VII** - À resistência à pressão dos pares;

**VIII** - A habilidades de relacionamento; e

**IX** - Ao fomento da mediação e do diálogo enquanto formas de resolução de conflito.

**Art. 7º** - Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão:

**I** - Ser, preferencialmente, realizados com alunos identificados como “casos críticos”, nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso III do art. 3º;

**II** - Ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

---

**III** - Ter por finalidade a melhora na capacidade de comunicação, na tomada de decisão consciente e nas relações sociais, com o objetivo final de reduzir o envolvimento com violência e atos infracionais.

### **Subseção III**

#### **Do desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o Letramento Digital e uso consciente das Redes Sociais**

**Art. 8º** - Os projetos e ações a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei deverão:

**I** - Ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

**II** - Ter por finalidade fornecer aos alunos um conjunto de habilidades para acessarem, analisarem e participarem de maneira crítica no ambiente informacional, em especial nas redes sociais, com uso consciente quanto aos riscos e ameaças das ferramentas digitais.

**§1º** - Atenção especial deve ser concedida quanto aos impactos nocivos do engajamento em fóruns anônimos, redes sociais e outras interfaces que propaguem discursos de ódio ou apologia à violência.

**§2º** - Atenção especial deve ser concedida aos mecanismos de investigação, rastreamento e punição de crimes cometidos em meios virtuais, principalmente em redes sociais, com o objetivo de conscientizar os estudantes quanto aos riscos associados ao envolvimento com atividades criminosas.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLÍTICA DE MONITORAMENTO DE CASOS CRÍTICOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA, VITIMIZAÇÃO E SOFRIMENTO PSÍQUICO EM CONTEXTO ESCOLAR**

---

**Art. 9º** - A Política de Monitoramento de Casos Críticos relacionados à violência escolar, sofrimento psíquico e vitimização por discriminações em ambiente escolar a que se refere o inciso IV do art. 3º desta Lei deve estar pautada na contínua capacitação de servidores e professores e ter como base as seguintes diretrizes:

**I** - Registro de situações de violências nas escolas, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de fatos violentos em escolas sediadas no Estado do Piauí; e

**II** - Registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de casos de sofrimento psíquico em escolas sediadas no Estado do Piauí.

**III** - Produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar;

**IV** - Sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

**V** - Promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;

**VI** - Prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento;

**VII** - Prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

**§1º** - O Monitoramento de que trata esta Lei será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores e outras mídias, nos termos da Lei Federal nº 14.643/2023.

**§2º** - Os órgãos competentes, responsáveis pela gestão dos referidos sistemas, deverão enviar à Secretaria de Estado da Educação relatório das ocorrências registradas, com respectivas análises, de acordo com as variáveis coletadas, respeitada a anonimização dos estudantes de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

---

**Art. 10** - O registro de situações de violências nas escolas deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, as situações de violência discriminadas por:

- I - Categoria da violência;
- II - Motivação da violência;
- III - Quantidade de autores;
- IV - Quantidade de vítimas;
- V - Gênero dos autores;
- VI - Gênero das vítimas;
- VII - Instituição de ensino onde ocorreu o(s) fato(s); e
- VIII - Encaminhamento da resolução.

**Parágrafo único.** Os alunos e alunas vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário nos termos dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar, bem como de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

**Art. 11** - O registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, os casos de sofrimento psíquico discriminados por:

- I - Categoria do sofrimento;
- II - Motivação do sofrimento;
- III - Gênero dos(as) alunos(as);
- IV - Instituição de ensino onde ocorreu o(s) registro(s); e
- V - Encaminhamento da resolução.

**Parágrafo único.** Os estudantes vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário nos termos dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar.

**Art. 12** - A Política de Monitoramento de Casos Críticos deverá abranger diretrizes para o fornecimento de capacitação profissional e pessoal de professores e servidores, com o

---

objetivo de identificar situações que possam levar à violência, avaliar comportamentos de risco e implementar medidas que sejam apropriadas.

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos competentes que dão suporte à execução da política, estabelecer um mecanismo de classificação e monitoramento de “casos críticos”.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROTOCOLO POLICIAL DE EMERGÊNCIA**

**Art. 13** - Caberá aos órgãos responsáveis pela execução da Segurança Pública do Estado do Piauí o estabelecimento de um protocolo de emergência para monitoramento e resposta imediata a ameaças e a atos de violência em massa em escolas.

#### **SEÇÃO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.***



**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)



---

## JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas representa uma das mais graves ameaças à integridade do ambiente educacional, comprometendo a segurança física e emocional de alunos, professores e servidores, além de prejudicar o processo de ensino-aprendizagem e o desenvolvimento de uma cultura de paz. A escalada desse problema no Brasil, evidenciada pelo aumento de 50% nas denúncias de violência escolar em 2023, exige uma resposta imediata e integrada de todos os entes federativos.

Diante desse cenário, apresento o Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas no Estado do Piauí, com o objetivo de estruturar ações preventivas, protetivas e de monitoramento para combater de forma eficaz as múltiplas formas de violência no ambiente escolar.

Este projeto parte de um diagnóstico alarmante: o ambiente educacional tem sido palco de casos recorrentes de bullying, agressões físicas e psicológicas, discriminações e até episódios de violência em massa. A falta de um marco regulatório estadual que norteie medidas integradas e contínuas limita a capacidade de resposta às necessidades da comunidade escolar. Assim, a proposta apresenta como fundamentos:

- a) A segurança no ambiente escolar: assegurando que alunos e profissionais da educação possam desenvolver suas atividades em um espaço protegido e livre de ameaças.
- b) A saúde mental e o bem-estar socioemocional: promovendo ações baseadas em evidências científicas para o cuidado e fortalecimento da saúde mental de todos os envolvidos na comunidade escolar.

- c) O combate à discriminação e à violência moral, física e psicológica: visando construir um espaço educacional inclusivo e respeitoso, onde a diversidade seja valorizada e protegida.
- d) A integração entre família e escola: reconhecendo que a colaboração entre esses dois pilares é essencial para a construção de uma cultura de paz.

O projeto propõe ações concretas e interdisciplinares, como a criação de protocolos de segurança, um canal de denúncias especializado, a capacitação de profissionais, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e o fomento ao letramento digital. Essas medidas visam tanto à prevenção quanto à resposta a casos de violência, sempre com foco na promoção de um ambiente saudável e acolhedor para toda a comunidade escolar.

Além disso, destaca-se a importância de um sistema de monitoramento de casos críticos, garantindo que os dados coletados sejam analisados e utilizados para embasar políticas públicas efetivas. O caráter preventivo do projeto também é reforçado com a implementação de oficinas e atividades práticas que abordem saúde mental, resolução de conflitos e uso responsável das redes sociais, considerando os impactos do mundo digital na vida escolar.

A proposta também está em consonância com os esforços do Governo Federal, que recentemente regulamentou o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), indicando a necessidade de ações coordenadas em todo o território nacional. No âmbito estadual, este Projeto de Lei se soma ao Plano de Segurança e Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, lançado pelo Governo do Piauí em 2023, potencializando os impactos dessas iniciativas.

Por tudo isso, este Projeto de Lei busca não apenas reagir à violência nas escolas, mas criar um modelo sustentável e preventivo que proteja a comunidade escolar e assegure que o espaço educacional continue sendo um local de aprendizado, cidadania e convivência pacífica. Outrossim, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das

---

nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 28 de maio de 2024.***



**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)